



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 3098B-3CC21-D7464



## Decisão 04083/2021-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 02540/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DENANCY MANTOVANELI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/12/2017**, por meio da **Portaria 13/2018** (fl. 56), com supedâneo no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01785/2021-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05234/2021-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Públicos Municipais II A 03 I, do Quadro de Pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando com 16 anos, 9 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme fl. 51 dos autos.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão do Parecer 05234/2021-8, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) que faça constar na planilha de fixação de benefícios de inatividade a legislação das rubricas pela transcrição dos dispositivos legais pertinentes e, ainda, que dela conste, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 4083/2021-4:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** o **Portaria 13/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Denancy Mantovaneli**, a partir de **31/12/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim que: a) observe, na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC nº 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; b) faça constar na planilha de fixação de benefícios de inatividade a legislação das rubricas pela transcrição dos dispositivos legais pertinentes e, ainda, que dela conste, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente